

PARECER Nº 373/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 06/2023.

OBJETO: Este contrato estabelece cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a constituição Federal (ART. 203, Inciso III e ART. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de estágio de estudantes.

CONTRATADO: Centro de Integração Empresa Escola- CIEE.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 203/2023, de 02/05/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, com finalidade de cooperação recíproca entre as partes, visando promover o desenvolvimento de atividades para promoção de integração do aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Memorando SMAF nº 19/2023, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, (fls. 01/04);
2. Carta Proposta do Centro de Integração Empresa Escola enviado à Prefeitura Municipal de Boquim/SE, prestando informações acerca do Programa (fls. 05/10);
3. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 11);
4. Registro para fins de publicidade e eficácia contra terceiros (fls. 12/23);
5. Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, de 17/06/2020 (fls. 24/46);



000154



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, de 10/12/2020 (fls. 47/61);
7. Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, de 28/07/2021 (fls. 62/84);
8. Substabelecimento de procuração (fls. 85/86);
9. Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (fls. 87/89);
10. Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 90);
11. Certidão Conjunta de Débito de Tributos Mobiliários (fl. 91);
12. Certidão de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa de ICMS, IPVA e ITCMD (fl. 92);
13. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 93);
14. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa (fl. 94);
15. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 95);
16. RG do Representante do CIEE, atestados de capacidade técnica, declaração e que não emprega menor de idade e cópia de contrato do CIEE com a Secretaria Municipal do Município de Boquim/Se (fls. 96/102);
17. Convênio Nº 12433*1801 para Realização de Estágio e Concessão de Bolsa de Estágio a Estudantes, Prefeitura Municipal de Boquim/Se (fls. 103/105);
18. Cópias do 1º, 2º, 3º Termo Aditivo ao convênio nº 12433*1801 (fls. 106/108);
19. Cópias do 2º, 3º, 4º, 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12433*1801 (fls. 109/116);
20. Cópia do Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedrinhas e Centro de Integração Empresa- Escola (fls. 117/124);
21. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 125);
22. **SD n. 8367, de 19/04/2023, no valor de R\$ 27.000,00** subscrita pelo Secretário de Administração e Finanças e o Senhor Prefeito Municipal responsável/ordenador de despesa (fl. 126);
23. Portaria nº 001 de 02 de Janeiro, que nomeia a Comissão Permanente de Licitações para atuarem em Licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/ Fundos de Assistência Social e de Saúde de Boquim/ Se (fls. 127/128);
24. Processo de Dispensa Nº 06/2023 (fls. 129/145);
25. Contrato Nº ____/20XX para Realização de Estágio e Concessão de Bolsa de Estágio a Estudantes, (fls. 146/152);
26. Comunicação interna nº 203/2023, de 02 de Maio de 2023, feita pela CPL (fl. 153).

2. Fundamentação:

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



000155
[Handwritten signature]

II-para outro serviços e compras de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa da secretaria Municipal de Administração e Finanças a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor considerando a necessidade de desenvolvimento de Atividades para a Promoção da Integração no Mercado de Trabalho, a justificativa do preço da Contratação, os recursos orçamentários, e ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente o **Centro de Integração Empresa Escola- CIEE**.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a administração com o procedimento licitatório.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

[Handwritten signature]
3



000156

Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

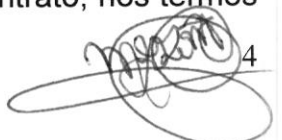
Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da Verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da lei nº 8.429/92, com a edição da lei de Responsabilidade Fiscal, complementada para Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3. Conclusão:

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos

 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000157
[Handwritten signature]

do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
É este o nosso parecer.

Boquim/SE, 02 de Maio de 2023.

[Handwritten signature]
Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 012/2021
OAB/SE 5569